

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.202 - AL (2019/0104841-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ COSTA MELO - AL009797
ALYSSON PAULO MELO DE SOUZA E OUTRO(S) -
AL009798
AGRAVADO : MAURICIO JOSÉ SANTOS LEAL
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO BARBOSA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : FABRÍCIO REIS MONTARGIL
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI MACHADO
AGRAVADO : JEDILVAN BRAGA BARBOSA
ADVOGADOS : EVILÁSIO FEITOSA SILVA - AL001197
JANINE DE HOLANDA FEITOSA MAIA GOMES -
AL007631
TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS -
AL007632
Luciana de Holanda Feitosa Lôbo - AL007300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS NÃO ULTRAPASSADOS. RECURSO QUE ALEGA DISPOSITIVOS OUTROS QUE NÃO OS ARTIGOS VINCULADOS A AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória proposta pelo Estado de Alagoas, objetivando rescindir acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança, que concedeu o cálculo do adicional de produtividade sob o maior subsídio pago pelo Poder Executivo. No Tribunal de origem a rescisória foi julgada improcedente. Foi interposto recurso especial. No STJ, em decisão de minha lavra, o recurso não foi conhecido, ao argumento de que o recurso especial só poderia discutir dispositivos referentes a ação rescisória e não ao mérito da ação.

II - A jurisprudência mais recente e moderna a respeito do tema, assevera que não cabe alegação de violação a outros dispositivos de lei federal que não sejam referentes a ação rescisória, em recurso especial contra acórdão proferido em rescisória (REsp 1663326/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020).

III - No tocante ao precedente invocado EREsp 1.434.604, DJe 13/10/2021, verifica-se que o caso dos autos não se amolda ao prescrito no acórdão, porquanto na presente ação rescisória utilizou-se o Tribunal de origem de dispositivos constitucionais para manter o acórdão rescindendo, além de afastar erro grosseiro na aplicação do

Superior Tribunal de Justiça

direito. Assim, ao contrário do precedente invocado, não se confundem os fundamentos do recurso especial com os fundamentos de propositura da ação rescisória.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1809202 - AL (2019/0104841-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ COSTA MELO - AL009797
ALYSSON PAULO MELO DE SOUZA E OUTRO(S) - AL009798
AGRAVADO : MAURICIO JOSÉ SANTOS LEAL
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO BARBOSA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : FABRÍCIO REIS MONTARGIL
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI MACHADO
AGRAVADO : JEDILVAN BRAGA BARBOSA
ADVOGADOS : EVILÁSIO FEITOSA SILVA - AL001197
JANINE DE HOLANDA FEITOSA MAIA GOMES - AL007631
TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS - AL007632
Luciana de Holanda Feitosa Lôbo - AL007300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS NÃO ULTRAPASSADOS. RECURSO QUE ALEGA DISPOSITIVOS OUTROS QUE NÃO OS ARTIGOS VINCULADOS A AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória proposta pelo Estado de Alagoas, objetivando rescindir acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança, que concedeu o cálculo do adicional de produtividade sob o maior subsídio pago pelo Poder Executivo. No Tribunal de origem a rescisória foi julgada improcedente. Foi interposto recurso especial. No STJ, em decisão de minha lavra, o recurso não foi conhecido, ao argumento de que o recurso especial só poderia discutir dispositivos referentes a ação rescisória e não ao mérito da ação.

II - A jurisprudência mais recente e moderna a respeito do tema, assevera que não cabe alegação de violação a outros dispositivos de lei federal que não sejam referentes a ação rescisória, em recurso especial contra acórdão proferido em rescisória (REsp 1663326/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020).

III - No tocante ao precedente invocado EREsp 1.434.604, DJe 13/10/2021, verifica-se que o caso dos autos não se amolda ao prescrito no acórdão, porquanto na presente ação rescisória utilizou-se o Tribunal de origem de dispositivos constitucionais para manter o acórdão rescindendo, além de afastar erro grosseiro na aplicação do direito. Assim, ao contrário do precedente invocado, não se confundem os fundamentos do recurso especial com os fundamentos de propositura da ação rescisória.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do recurso especial, ao argumento de que não caberia alegação de violação a dispositivos outros que não os referentes à ação rescisória, em recurso especial dirigido contra acórdão proferido em ação rescisória.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos (fl. 985):

[...]

No entanto, não é esta a sistemática adotada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mais especificamente o art. 2º, §§1º e 3º. Ademais, alei em questão (lei 6285/02) encontra-se revogada desde o mês de janeiro de 2008 ante o advento da Lei 6951/2008. O acórdão proferido pelo TJAL, porém, não levou em consideração a publicação da novel lei, implicando em ofensa direta aos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil de 1973.

O objetivo da Lei 6.951/2008 foi justamente desvincular o Prêmio de Produtividade fiscal do subsídio do governador, tendo em vista que este último já é o limitador constitucional do Poder Executivo Estadual, e ao mesmo tempo, propiciar um aumento salarial significativo e escalonado num período de 03 (três) anos, como feito em outras carreiras estatais. Terminado esse aumento escalonado, somente através de nova lei poderão os autores ter seus vencimentos majorados.

Registre-se, ainda, que a lei posterior, ainda que temporária, revoga a anterior tanto expressamente, quanto com ela incompatível; da mesma forma que, tendo sido revogada a lei, não pode voltar a vigor sem que tal fenômeno tenha sido expressamente previsto.

Em outras palavras, o acórdão de piso restaurou norma revogada em face da perda de vigência da norma revogadora, a despeito da ausência de qualquer comando legal autorizativo da repristinação.

Para que houvesse a restauração da vigência do art. 52 da Lei nº 6.285/2002, seria necessária previsão expressa, já que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, na forma do §3º do art. 2º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro.

Convém transcrever trecho do julgamento do RESP 437.666/PR, de Relatoria do então Ministro desta Corte, Luiz Fux, in litteris:

[...]

Nesse diapasão, resta inegável a violação aos dispositivos da LINDB operada no julgamento da rescisória pelo TJAL, o que, contrariamente ao decisum monocrático, é passível de impugnação em sede de Recurso Especial, sem que importe ampliação indevida do mérito da rescisória, em conformidade com o entendimento desta Corte.

Por oportuno, nos julgamentos dos EREsp 517.220/RN, em 29/08/2011, e EREsp

1046562/CE, julgado em 01/03/2011, a Corte Especial deste e. Tribunal Superior concluiu que, o recurso especial interposto contra acórdão em sede de ação rescisória pode atacar os fundamentos do acórdão rescindendo, isto é, não precisa obrigatoriamente limitar-se aos pressupostos dessa ação. Confira-se:

[...]

Assim, percebe-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, é possível que o Recurso Especial ataque diretamente os fundamentos do acórdão rescindendo, sem a limitação aos pressupostos de admissibilidade da rescisória.

[...]

Na origem, trata-se de ação rescisória proposta pelo Estado de Alagoas, objetivando rescindir acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança, que concedeu o cálculo do adicional de produtividade sob o maior subsídio pago pelo Poder Executivo.

No Tribunal de origem a rescisória foi julgada improcedente. Foi interposto recurso especial.

No STJ, em decisão de minha lavra, o recurso não foi conhecido, ao argumento de que o recurso especial só poderia discutir dispositivos referentes a ação rescisória e não ao mérito da ação.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência mais recente e moderna a respeito do tema, assevera que não cabe alegação de violação a outros dispositivos de lei federal que não sejam referentes a ação rescisória, em recurso especial contra acórdão proferido em rescisória.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES. TAXATIVIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC/73. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. ÔNUS DO AUTOR. CAUSA DE PEDIR. TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REAPRECIAÇÃO.

INVIABILIDADE. JUÍZO RESCINDENTE. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação rescisória, pautada no art. 485, V, do CPC/73, por meio da qual, por alegada violação literal dos arts. 332, 382 e 397 do CPC/73, se pretende desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente ação adjudicatória de imóvel, objeto de contrato de compra e venda.

2. Recurso especial interposto em: 10/11/2016; conclusos ao gabinete em: 20/12/2017; aplicação do CPC/15.

3. A correção de vícios por meio da ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73, em homenagem à proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Precedente.

4. Como se trata de via processual própria para a desconstituição da coisa julgada, que corresponde à preclusão máxima do sistema processual, o esgotamento de instância no processo rescindendo não é um dos pressupostos para a ação rescisória, tampouco a preclusão consumativa é obstáculo ao seu processamento. Precedente.

5. Ainda que, na hipótese concreta, a requerente não tenha interposto apelação da sentença rescindenda - que, julgou antecipadamente a lide e indeferiu a produção de prova por ela requerida -, essa circunstância, por si mesma, não representa óbice ao cabimento da ação rescisória.

6. A rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absurda, teratológica ou insustentável, não alcançando a reapreciação de provas ou a análise da correção da interpretação de matéria probatória.

7. A indicação do dispositivo de lei violado é ônus do requerente, haja vista constituir a causa de pedir da ação rescisória, vinculando, assim, o exercício da jurisdição pelo órgão competente para sua apreciação.

8. Não é possível ao Tribunal, a pretexto da iniciativa do autor, reexaminar toda a decisão rescindenda, para verificar se nela haveria outras violações à lei não alegadas pelo demandante, mesmo que se trate de questão de ordem pública.

9. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento fundamentado das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em juízo cuja revisão demanda a reapreciação do conjunto fático dos autos. Precedentes.

10. Na hipótese dos autos, o juízo rescindente promovido pelo Tribunal de origem ultrapassou os limites das causas de pedir deduzidas pelo autor na presente ação rescisória, além de não ter observado que o indeferimento da produção probatória e o julgamento antecipado da lide foi devidamente fundamentado.

11. O acolhimento da pretensão de desconstituição da sentença transitada em julgado acarretou, portanto, a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

12. Recurso especial provido.

(REsp 1663326/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020)

No tocante ao precedente invocado EREsp 1.434.604, DJe 13/10/2021, verifica-se que o caso dos autos não se amolda ao prescrito no acórdão, porquanto na presente ação rescisória utilizou-se o Tribunal de origem de dispositivos constitucionais para manter o acórdão rescindendo, além de afastar erro grosseiro na aplicação do direito. Assim, ao contrário do precedente invocado, não se confundem os fundamentos do recurso especial com os fundamentos de propositura da ação rescisória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0104841-3

AgInt no
REsp 1.809.202 / AL

Números Origem: 00164074320068020001 0802751-58.2013.8.02.0900 08027515820138020900
8027515820138020900

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : PEDRO JOSÉ COSTA MELO - AL009797
ALYSSON PAULO MELO DE SOUZA E OUTRO(S) - AL009798
RECORRIDO : MAURICIO JOSÉ SANTOS LEAL
RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO BARBOSA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : FABRÍCIO REIS MONTARGIL
RECORRIDO : FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI MACHADO
RECORRIDO : JEDILVAN BRAGA BARBOSA
ADVOGADOS : EVILÁSIO FEITOSA SILVA - AL001197
JANINE DE HOLANDA FEITOSA MAIA GOMES - AL007631
TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS - AL007632
Luciana de Holanda Feitosa Lôbo - AL007300
RECORRENTE : MAURICIO JOSÉ SANTOS LEAL
RECORRENTE : SÉRGIO ANTÔNIO BARBOSA DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : FABRÍCIO REIS MONTARGIL
RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI MACHADO
RECORRENTE : JEDILVAN BRAGA BARBOSA
ADVOGADOS : EVILÁSIO FEITOSA SILVA - AL001197
JANINE DE HOLANDA FEITOSA MAIA GOMES - AL007631
TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS - AL007632
Luciana de Holanda Feitosa Lôbo - AL007300
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : PEDRO JOSÉ COSTA MELO - AL009797
ALYSSON PAULO MELO DE SOUZA E OUTRO(S) - AL009798

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ COSTA MELO - AL009797
ALYSSON PAULO MELO DE SOUZA E OUTRO(S) - AL009798
AGRAVADO : MAURICIO JOSÉ SANTOS LEAL
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO BARBOSA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : FABRÍCIO REIS MONTARGIL
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI MACHADO
AGRAVADO : JEDILVAN BRAGA BARBOSA
ADVOGADOS : EVILÁSIO FEITOSA SILVA - AL001197

2019/0104841-3 - REsp 1.809.202 - Petição : 2021/0092007-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0104841-3

**AgInt no
REsp 1.809.202 / AL**

JANINE DE HOLANDA FEITOSA MAIA GOMES - AL007631
TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS - AL007632
Luciana de Holanda Feitosa Lôbo - AL007300

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.